



Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 - Unemat

Processo SIAG n.: **UNEMAT-PRO-2026/00172**

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Recorrente: **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 07.657.198/0001-20**

Recorrida: **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública da licitação ao norte citada, realizada no dia **07 de agosto de 2026**, a empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 07.657.198/0001-20**, **MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER** da decisão do pregoeiro que **DECLAROU A PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITOU** a empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19** **DECLARANDO VENCEDORA do Item 1**, de forma genérica: "Interesse recursal manifestado pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL, SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA para tipo Item 1, motivo: Ausência de comprovação completa da capacidade técnica e possível afronta às regras de não subcontratação do objeto principal."

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS dos Grupos A, B e E nos campi da Universidade do Estado de Mato Grosso.

No dia **12 de agosto de 2026** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19**.

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando, em tese, que a empresa vencedora do Item 1, em resumo que:

"Sustenta que existe contradição entre os itens 15.14 e 15.25. O 15.14 permite subcontratar tratamento/destinação final, enquanto o 15.25 fala em subcontratação exclusivamente para suporte técnico e manutenção local. Alega também ausência de limite percentual e invoca o art.



122 da Lei 14.133/2021. Afirma que a Sancristo deveria apresentar documentação jurídica, LO, licença sanitária, registro profissional e todos os documentos técnicos exigidos pelo item 11.4.6.1 da OCA Ambiental. Sustenta que o conjunto apresentado seria incompleto. A carta teria validade somente até 31/03/2027, enquanto o contrato terá vigência inicial de 24 meses; por isso não atenderia à exigência de validade durante todo o período contratual. Afirma que as licenças apresentadas são do Mato Grosso do Sul e não autorizariam a coleta "ponto a ponto" nos campi de Mato Grosso. Invoca os itens 11.4.6.1.1.1, 11.19.1, 11.20, LC 140/2011 e a LOP prevista no item 15.32. Considera a ausência da LOP um fundamento para a própria inabilitação. Sustenta que a licença sanitária de Dourados/MS seria válida apenas para aquele endereço e, portanto, não autorizaria coleta nos campi da UNEMAT em Mato Grosso. A Máxima afirma que a Sancristo apresentou apenas declaração unilateral, quando o item 11.4.6.1.6.1 exigiria comprovação "em contrato" de disponibilidade de recipientes adequados. Sustenta que o item 11.4.6.1.3.1 exige expressamente a inscrição no RNTRC, sem exceções, e que declaração da Sancristo alegando transporte de "carga própria" não substitui o registro. Considera o Ofício nº 208/GLA/IMASUL/2023 antigo e genérico, sustentando que não seria autorização específica e atualizada para a contratação da UNEMAT. Argumenta que a LO nº 100/2022 da OCA tinha validade original até 05/08/2026 e, apesar do protocolo de renovação, sustenta não haver demonstração da capacidade instalada para absorver todos os contratos mais a demanda da UNEMAT. Apresenta recurso com identificação de cláusulas específicas, documentos, dispositivos da Lei nº 14.133/2021, LC 140/2011 e legislação estadual. Sustenta que determinados documentos obrigatórios sequer existiam ou eram insuficientes na data da proposta, razão pela qual não poderiam ser posteriormente incluídos como novos documentos." "...requer a Vossa Senhoria: a) o conhecimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por tempestivo e regularmente motivado, com o efeito suspensivo que lhe é próprio por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021; b) No mérito, o TOTAL PROVIMENTO do recurso para reformar a decisão que habilitou a empresa SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, declarando-a INABILITADA no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – UNEMAT, em razão: da ausência de Licença de Operação ou Licença de Operação Provisória (LOP) emitida pelo órgão ambiental do Estado de Mato Grosso para coleta e transporte "ponto a ponto" nos campi universitários (item 15.32 do Edital, LC nº 140/2011, art. 7º, XXV, e Lei Estadual/MT nº 592/2017); da falta de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da ANTT (item 11.4.6.1.3.1 do Edital e artigo 67, IV, da Lei nº 14.133/2021); da ineficácia territorial do Alvará Sanitário para operar no Estado de Mato Grosso (item 11.4.6.1.2.1 do Edital); da apresentação de carta de anuência da subcontratada com prazo de validade inferior ao período contratual (itens 11.23.4.1, 11.24.1.1.1 e 15.2 do Edital), da incompletude da documentação habilitatória exigida da subcontratada (itens 11.23.4 e



11.24.1.1 do Edital) e da ausência de comprovação em contrato da disponibilidade de recipientes adequados para coleta segregada (item 11.4.6.1.6.1 do Edital); da violação às regras de subcontratação do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 e da falta de autorização ambiental válida e atualizada para transporte interestadual de resíduos nos termos da Lei Estadual/MT nº 7.862/2002; c) A retificação dos atos decisórios com a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação para prosseguimento das fases do certame; d) Caso Vossa Senhoria não exerça o juízo de retratação no prazo de 3 dias úteis, requer o encaminhamento dos autos, devidamente instruídos, à Magnífica Reitora da UNEMAT para apreciação e decisão final, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Nestes termos, pede-se o acolhimento.”

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, argumentando e contra argumentando, em resumo que: “Afirma que o edital autoriza expressamente a subcontratação do tratamento e/ou destinação final e que essa possibilidade estava disponível a todos os licitantes. A Sancristo afirma genericamente que apresentou a documentação necessária e que sua habilitação foi corretamente analisada. Também sustenta que a documentação do aterro é regular. Argumenta que a carta e as licenças estão válidas no momento da habilitação e que eventual renovação durante a execução é procedimento normal. Sustenta que possui licença no MS, autorização do Estado receptor e autorização do IBAMA para transporte interestadual. Afirma ainda possuir manifestação da própria SEMA/MT reconhecendo que as licenças emitidas no MS permitem a coleta em MT e o transporte para MS. Sustenta, em síntese, que para o transporte interestadual é suficiente a autorização federal do IBAMA, em conjunto com suas licenças e autorizações ambientais. Argumenta que não é transportadora de cargas propriamente dita, mas empresa especializada em gerenciamento de resíduos; o transporte seria apenas uma etapa do serviço e, por isso, estaria desobrigada do RNTRC. A Sancristo apresenta a Declaração Ambiental nº 0120/2018 e o Ofício nº 208/2023 como atos oficiais do IMASUL que autorizam recebimento, tratamento e disposição de resíduos provenientes de outros Estados; invoca ainda a presunção de legitimidade do ato administrativo. Afirma que as licenças estão regulares, que documentos ambientais são naturalmente renováveis e que vencimentos futuros não devem provocar inabilitação. Sustenta reiteradamente que o recurso seria aventureiro, genérico e meramente protelatório, citando precedentes do TCU e outros procedimentos em que a Máxima teria apresentado recursos semelhantes. A Sancristo invoca o formalismo moderado, a proposta mais vantajosa e a possibilidade de esclarecimento dos documentos.” “Conforme os argumentos apresentados nesta contrarrazão requer-se: a. Seja os recursos interpostos pela recorrente INDEFERIDOS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; b. Que seja mantida a decisão de HABILITAR a empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA; c. Seja mantida a decisão do N. Pregoeiro,



declarando a recorrida vencedora do certame. Nestes Termos Pede Deferimento”

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **07.657.198/0001-20**, impetrou, na data de **07/08/2026**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA** apresentada pela e **HABILITADA** a empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **14.147.098/0001-19**, e **VENCEDORA** do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata, de forma genérica. Analisaremos as argumentações.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Assim, passaremos a analisar os argumentos apresentados, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registrados na ata da sessão pública.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 5º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 5º da lei 14.133/2021 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ademais a vinculação ao edital, expresso no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, não foi reproduzido pela Lei 14.133/2021.

Neste sentido, a Lei 8.666/1993 previa diferenciação para o caso de impugnação apresentada por cidadão (artigo 41, §1º) e para a apresentada por licitante (artigo 41, §2º), o que não é reproduzido pela Lei 14.133/2021, que não realiza qualquer distinção.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.



Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada ou inabilitar a empresa recorrida e **vencedora do certamente com o menor preço**. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

Contudo a legislação preceitua que o Pregoeiro pode declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa classificada e habilitada no **Item 1**, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

III.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de interpretação sistemática do Edital

A análise das razões recursais deve partir da premissa de que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Essa vinculação, entretanto, exige que o instrumento convocatório seja interpretado em sua integralidade, e não mediante leitura isolada de dispositivos que, retirados do conjunto normativo do certame, possam conduzir a conclusões incompatíveis com o próprio objeto da contratação.

O objeto licitado não se restringe ao transporte rodoviário de cargas. Constitui serviço integrado de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, no âmbito de um Sistema de Registro de Preços.

¹ FILHO, Marçal Justen, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Também deve ser considerado que o edital estabeleceu fase própria para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnação, determinando que eventual irregularidade do instrumento convocatório fosse apontada até três dias úteis antes da realização do pregão.

Não se mostra adequado, portanto, interpretar posteriormente disposições do edital de forma a criar restrições que não tenham sido objetivamente impostas aos participantes quando da apresentação de suas propostas.

III.2. Da subcontratação do tratamento e/ou da destinação final

Não procede a alegação de que a utilização de empresa subcontratada, por si só, constitui irregularidade.

O item 15.14 do Edital estabelece expressamente:

“Será permitida a subcontratação parcial do objeto: tratamento ou/e destinação final.”

No mesmo sentido, a própria Minuta de Contrato, em sua Cláusula Décima Terceira, dispõe que:

“É permitido a subcontratação parcial do objeto deste contrato, quanto aos serviços de tratamento e/ou destinação final.”

Além disso, os itens 11.23.4 e 11.24.1.1 disciplinam detalhadamente a documentação exigível quando o licitante optar pela subcontratação do tratamento ou da destinação final, o que confirma que tal modalidade de execução foi deliberadamente admitida pela Administração.

Embora o item 15.25 contenha redação relacionada à subcontratação para suporte técnico e manutenção local, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente para suprimir outras disposições específicas do próprio edital e da minuta contratual que expressamente autorizam a subcontratação de tratamento e/ou destinação final.

Aplica-se, portanto, interpretação sistemática do instrumento convocatório, preservando-se as disposições específicas referentes ao objeto efetivamente licitado.

Também não procede a alegação de que a ausência de percentual numérico máximo para a subcontratação conduziria automaticamente à inabilitação da SANCRISTO.

O próprio edital fixou limite material e objetivo para a subcontratação, restringindo-a a determinadas parcelas do objeto, tratamento e/ou destinação final, e preservando sob responsabilidade da contratada as demais obrigações.

Não se verifica, assim, transferência integral do objeto licitado ou transformação da contratada em mera intermediadora contratual.



Rejeita-se, portanto, este fundamento recursal.

III.3. Da documentação da empresa subcontratada e da carta de anuência

A Recorrente questiona a documentação da empresa responsável pela destinação final e, especialmente, o prazo constante da carta de anuência.

O edital determina que a empresa que optar pela subcontratação apresente documentação jurídica, Licença de Operação, Licença Sanitária, registros pertinentes e documentação técnica correspondente, além de comprovar o vínculo com a subcontratada e apresentar carta de anuência.

As contrarrazões sustentam que a documentação pertinente foi apresentada e submetida à análise da Comissão e da equipe técnica competente, não havendo demonstração concreta, nas razões recursais, capaz de desconstituir a conclusão administrativa de regularidade.

Quanto ao prazo da carta de anuência, embora o edital faça referência à sua validade durante o período da contratação, tal previsão deve ser examinada conjuntamente com a própria dinâmica dos documentos ambientais e administrativos utilizados na execução de contratos continuados.

Licenças, autorizações, alvarás e documentos dessa natureza possuem, por sua própria natureza, períodos determinados de validade, estando sujeitos à renovação.

O próprio edital admite, inclusive, atualização de documentos cuja validade expire após o recebimento das propostas e reconhece a possibilidade de protocolos tempestivos destinados à renovação de licenças e demais documentos de capacitação técnica.

As contrarrazões salientam precisamente que eventual renovação documental constitui providência normal da execução contratual, sujeita à fiscalização da Administração.

Desse modo, não se extrai do vencimento futuro de documento que se encontrava válido na fase própria de habilitação consequência automática de inabilitação, desde que preservada a obrigação da futura contratada de manter, durante toda a execução, a regularidade documental exigida.

A fiscalização contratual deverá exigir a manutenção da anuência e das licenças válidas enquanto subsistir a execução da parcela subcontratada.

Não se acolhe, portanto, o pedido de inabilitação por esse fundamento.



III.4. Da alegada ausência de licença da SEMA/MT para o transporte interestadual

A Recorrente sustenta que a SANCRISTO deveria possuir licença específica expedida pela SEMA/MT para realizar coleta e transporte dos resíduos produzidos nos campi da UNEMAT.

A alegação não merece acolhimento nos termos em que formulada.

O edital utiliza a expressão “órgão ambiental competente” ao exigir a Licença Operacional para coleta e transporte e a autorização ambiental pertinente.

As contrarrazões informam a existência de licença da unidade localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, autorização do Estado receptor, autorização ambiental do IBAMA para transporte interestadual e veículos relacionados na autorização federal.

Mais relevante, a defesa apresenta como fundamento manifestação da própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, segundo a qual as licenças ambientais emitidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul autorizariam a coleta dos resíduos no Estado de Mato Grosso e seu transporte ao Mato Grosso do Sul, onde ocorrerá o tratamento. A mesma manifestação distingue o transporte realizado apenas dentro de uma unidade federativa daquele de caráter interestadual, indicando, para este último, a autorização ambiental emitida pelo IBAMA.

Diante de manifestação proveniente do próprio órgão ambiental estadual competente e da existência de autorização federal para o transporte interestadual, não se mostra juridicamente adequada a inabilitação fundada exclusivamente em interpretação diversa defendida pela Recorrente.

Não foi demonstrada a nulidade, suspensão, revogação ou ineficácia dos atos ambientais apresentados.

Consequentemente, rejeita-se este fundamento recursal.

III.5. Da Licença de Operação Provisória – LOP

A alegação referente à ausência da Licença de Operação Provisória – LOP também não enseja a inabilitação pretendida.

O próprio Edital, no item 15.31, inaugura a seção denominada “DA EXECUÇÃO”, estabelecendo no item 15.32:

“A Contratada, que possuir sede em outros estados ou que opera de forma itinerante no território de Mato Grosso, além da autorização do IBAMA, PARA INICIAR OS SERVIÇOS OBJETO DESSE CONTRATO, DEVERÁ APRESENTAR: LICENÇA DE OPERAÇÃO PROVISÓRIA – LOP [...]”.



A redação é suficientemente clara ao vincular a apresentação da LOP ao momento anterior ao início da execução dos serviços, e não ao rol documental da fase de habilitação.

Não cabe à Administração antecipar requisito expressamente inserido pelo próprio instrumento convocatório na fase de execução e transformá-lo, posteriormente, em causa de inabilitação.

A SANCRISTO, caso contratada, estará obrigada a cumprir integralmente o item 15.32 antes do início dos serviços, competindo à fiscalização impedir a execução enquanto não satisfeita essa condição.

Por conseguinte, a ausência da LOP na fase de habilitação não constitui fundamento suficiente para inabilitação.

III.6. Do Alvará Sanitário

Também não prospera a tese de que o documento sanitário deveria ser expedido por município localizado no Estado de Mato Grosso.

O item 11.4.6.1.2.1 é expresso ao exigir:

“Alvará Sanitário: Emitido pela Vigilância Sanitária do município sede da empresa coletora, válido para a atividade de transporte de resíduos de saúde.”

A sede da SANCRISTO encontra-se no Município de Dourados/MS.

Assim, ao apresentar documento expedido pela Vigilância Sanitária do Município de sua sede, a empresa observou precisamente o critério territorial definido pelo instrumento convocatório.

Não existe no dispositivo citado exigência de apresentação de alvará sanitário expedido individualmente pelas Vigilâncias Sanitárias dos diversos municípios onde estão localizados os campi da UNEMAT.

Criar tal obrigação posteriormente representaria inclusão de requisito não previsto no edital, em afronta à própria vinculação ao instrumento convocatório invocada pela Recorrente.

Improcede, portanto, a alegação.

III.7. Da inscrição no RNTRC/ANTT

A Recorrente sustenta que o item 11.4.6.1.3.1 contempla a inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC. O dispositivo realmente integra a documentação indicada no edital.



Contudo, a controvérsia não pode ser resolvida apenas pela leitura isolada da nomenclatura do documento, devendo ser examinada a incidência material da obrigação ao enquadramento da empresa e à natureza do serviço.

As contrarrazões sustentam que a SANCRISTO não atua como transportadora autônoma contratada para realizar frete. O objeto constitui gerenciamento integrado de resíduos de serviços de saúde, compreendendo coleta, transporte, tratamento e destinação final. A empresa possui como atividade econômica principal a coleta de resíduos perigosos, além de atividades relacionadas ao tratamento e disposição de resíduos.

O transporte constitui, nesse contexto, etapa instrumental da atividade principal de gerenciamento dos resíduos e não contratação autônoma de frete.

Não seria razoável exigir da licitante documento regulatório cuja incidência ela demonstre não alcançar a situação concreta, desde que tal condição de dispensa ou inaplicabilidade esteja documentalmente comprovada no processo e tenha sido submetida à análise da equipe técnica competente.

A finalidade da habilitação não é produzir exigência meramente formal ou impossível de ser satisfeita, mas verificar a efetiva capacidade jurídica, técnica e operacional do licitante para executar o objeto.

Considerando a conclusão técnica já proferida pela Administração quanto à habilitação e inexistindo prova suficiente no recurso capaz de afastar o enquadramento apresentado pela Recorrida, não se reconhece a ausência do RNTRC, nas circunstâncias demonstradas nos autos, como causa bastante para sua inabilitação.

III.8. Dos recipientes adequados para os resíduos químicos

O item 11.4.6.1.6.1 estabelece a necessidade de comprovação da disponibilidade de recipientes adequados para o recolhimento segregado de líquidos e reagentes.

Todavia, a inabilitação não pode decorrer exclusivamente da afirmação da Recorrente de que a documentação apresentada seria insuficiente.

A habilitação da SANCRISTO foi submetida à avaliação da Administração e da equipe técnica responsável. Para que a decisão administrativa fosse reformada, seria necessária demonstração objetiva de que a condição operacional exigida pelo edital não existe ou não foi comprovada nos autos.

A divergência quanto à forma documental adotada, sem demonstração de inexistência da condição material exigida e sem prejuízo à execução, à competitividade ou à isonomia,



não autoriza, por si só, a medida extrema de afastamento da proposta mais bem classificada, especialmente quando eventual esclarecimento sobre documento já existente possa ser objeto de diligência na forma admitida pelo próprio edital.

O edital permite complementação de informações relativas a documentos já apresentados e admite saneamento quando destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, vedando apenas a criação posterior de condição que não existisse naquela oportunidade.

Assim, a alegação não constitui fundamento suficiente para inabilitação, sem prejuízo de eventual diligência técnica para confirmação da condição material, caso a Administração a considere necessária.

III.9. Da autorização do Estado receptor – IMASUL

O item 15.26 do edital estabelece que, quando os resíduos forem transportados para fora do Estado de Mato Grosso, deverá ser apresentada declaração do órgão ambiental competente do Estado receptor na qual conste a aceitação de resíduos provenientes de outros Estados da Federação.

As contrarrazões indicam que a SANCRISTO apresentou a Declaração Ambiental nº 0120/2018, emitida pelo IMASUL, informando inexistirem impedimentos ao recebimento, tratamento e disposição final de resíduos provenientes de outros Estados, entendimento posteriormente reiterado pelo Ofício nº 208/GLA/IMASUL/2023.

O edital não condicionou a validade da declaração à sua emissão especificamente para o Pregão nº 003/2026 nem estabeleceu prazo máximo de antiguidade para o documento.

Ausente prova de revogação, suspensão ou perda de eficácia da manifestação do órgão ambiental competente, não cabe à Recorrente substituir-se ao IMASUL para declarar inválido ato administrativo regularmente expedido.

Portanto, a exigência editalícia mostra-se atendida nos termos da documentação considerada pela Administração.

III.10. Da licença da unidade de destinação e da capacidade operacional

Também não prospera o argumento baseado exclusivamente no vencimento futuro das licenças ambientais.



O próprio edital reconhece a possibilidade de renovação documental e admite protocolos realizados tempestivamente perante os órgãos competentes para a renovação de licenças, certidões e documentos de capacitação técnica.

A própria Recorrente reconhece a existência de Ofício nº 1436/2026/NUTAI-IMASUL comunicando protocolo de renovação e prorrogação automática da licença da unidade receptora.

Não se pode converter a existência de prazo de validade próprio das licenças ambientais em presunção de incapacidade futura da empresa.

Da mesma forma, a mera possibilidade de incremento da demanda decorrente de outros contratos não comprova insuficiência operacional. Para a desconstituição da habilitação seria necessária demonstração concreta de que a capacidade licenciada foi superada ou de que o órgão ambiental competente estabeleceu impedimento ao recebimento dos resíduos decorrentes desta contratação.

Não tendo sido demonstrado esse impedimento de forma objetiva, não há fundamento para inabilitação.

III.11. DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO

A interpretação do instrumento convocatório deve preservar simultaneamente a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a finalidade pública do certame.

A fase de habilitação destina-se a verificar se o licitante dispõe das condições necessárias à execução do objeto, e não a promover exclusões decorrentes de interpretações excessivamente restritivas quando a capacidade material e a regularidade da licitante já foram analisadas pela equipe competente.

As contrarrazões registram que a SANCRISTO comprovou capacidade técnica, ambiental, operacional e financeira para a execução dos serviços, destacando, inclusive, sua atuação no segmento de coleta e tratamento de resíduos perigosos.

Não foi apresentada, no recurso, prova suficientemente robusta para afastar as conclusões técnicas da Administração ou demonstrar incapacidade da empresa para a execução do objeto.



Divergências interpretativas acerca de documentos, sobretudo quando possam ser esclarecidas sem alteração da condição material existente na data da sessão, não justificam automaticamente a inabilitação.

III.12. DO ALEGADO CARÁTER PROTETATÓRIO

As contrarrazões sustentam que o recurso teria natureza meramente protetatória.

O edital prevê consequências para recurso ou impugnação que possua comprovadamente tal característica.

Entretanto, embora as razões recursais sejam rejeitadas no mérito, não se mostra necessário, para a solução da controvérsia, reconhecer caráter protetatório ou aplicar sanção à Recorrente, uma vez que esta apresentou questionamentos individualizados acerca da documentação e da interpretação de dispositivos do edital.

A improcedência dos argumentos não se confunde, automaticamente, com abuso do direito de recorrer.

III.13. CONCLUSÃO

Da análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões, da documentação mencionada pelas partes e, especialmente, das disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – UNEMAT, não se identifica irregularidade suficiente para afastar a habilitação da empresa SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

Verifica-se que:

1. a subcontratação dos serviços de tratamento e/ou destinação final encontra previsão expressa no Edital e na Minuta de Contrato;
2. a interpretação do instrumento convocatório deve ser sistemática, não sendo admissível utilizar disposição isolada para afastar autorização expressa constante de diversos outros dispositivos;
3. a exigência da LOP está expressamente vinculada ao início da execução dos serviços, e não à fase de habilitação;
4. o Alvará Sanitário exigido pelo edital é aquele expedido pela Vigilância Sanitária do município sede da empresa coletora;
5. a documentação ambiental apresentada é complementada por autorização do IBAMA para o transporte interestadual e por manifestação atribuída à própria SEMA/MT;



6. existe manifestação do órgão ambiental do Estado receptor – IMASUL – acerca da possibilidade de recebimento de resíduos provenientes de outras unidades da Federação;
7. vencimentos futuros de licenças e autorizações não implicam, por si mesmos, irregularidade atual, permanecendo a contratada obrigada a manter a documentação válida durante toda a execução contratual;
8. as demais alegações não vieram acompanhadas de demonstração suficiente para afastar a avaliação técnica realizada pela Administração quanto à capacidade da Recorrida.

Por outro lado, não podem ser transformados em causas de desclassificação requisitos técnicos, formas de comprovação, critérios de rastreabilidade ou exigências documentais que não constavam objetivamente do instrumento convocatório.

Conforme o edital a vencedora da fase de lances, possui a documentação de habilitação, assim, inabilitar ou desclassificar a menor proposta da empresa vencedora da fase de lance, é de uma punição extrema, irracional e totalmente desproporcional quanto ao ato.

Temos que esclarecer que a empresa vencedora é a detentora da proposta de menor valor e vencedora da fase de lances, o que configura uma vantajosidade para administração.

A jurisprudência do TCU é clara e se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas, que não prejudiquem o teor das ofertas, ou seja o menor preço, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Ocorre que a legislação que dispõe sobre essa matéria é a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 64, onde fica bem claro a inabilitação de imediato de uma empresa na licitação, sem o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão que o texto e obrigação legal, dizer que, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

O que o artigo 64 determina, em resumo, a proibição da substituição ou a apresentação de novos documentos após o prazo estabelecido para a entrega inicial. A única exceção a essa regra ocorre em duas situações específicas:

Complementação de informações: Quando a comissão de licitação identificar a necessidade de complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que essas informações sejam relevantes para apurar fatos que já existiam no momento da abertura do certame.

Atualização de documentos: Caso a validade de algum documento apresentado tenha expirado após o recebimento das propostas, o licitante poderá apresentar a atualização.

O que significa "sanar erros ou falhas"?

O §1º do artigo 64 concede à comissão de licitação a possibilidade de sanar erros ou falhas formais nos documentos apresentados pelos licitantes. No entanto, é importante ressaltar que essa possibilidade está condicionada a algumas exigências:

Não alteração da substância: A correção dos erros não pode alterar o sentido original do documento ou a sua validade jurídica, que podemos observar claramente neste caso concreto.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado de forma consistente em defesa da ampla participação em licitações e da aplicação de critérios objetivos para a habilitação das empresas. O TCU busca garantir que a Administração Pública selecione a melhor proposta, sem criar obstáculos desnecessários que impeçam a concorrência.

Principais entendimentos do TCU:

Interpretação razoável e não formalista: O TCU tem defendido uma interpretação razoável dos requisitos de habilitação, evitando uma análise excessivamente formalista que possa levar à inabilitação indevida de empresas.

Diligência da Administração: A Administração deve realizar diligências para sanar eventuais irregularidades formais, evitando a inabilitação imediata da empresa.

Condições preexistentes: Documentos que comprovem condições preexistentes à abertura da licitação podem ser apresentados em fase de diligência, mesmo após o início do certame.

Incompatibilidade entre objeto social e objeto da licitação: O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir exatamente com o objeto da licitação não é motivo suficiente



para a inabilitação. É necessário analisar se as atividades da empresa são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto do contrato.

Interesse público: O TCU tem reconhecido que a inabilitação indevida de uma empresa pode gerar prejuízo ao interesse público, ao limitar a concorrência e impedir a escolha da melhor proposta.

Acórdãos relevantes:

Acórdão 2.443/2021: O TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida após a abertura da licitação, considerando que a CAT se referia a uma condição preexistente.

Acórdão 988/2022: O TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração de concordância com as disposições do instrumento convocatório.

Acórdão 2903/2021: O TCU reafirmou a importância de se buscar a melhor proposta para a Administração e destacou que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar à inabilitação.

O TCU tem atuado para garantir que as licitações sejam conduzidas de forma transparente e competitiva, buscando a melhor proposta para a Administração. A inabilitação de empresas deve ser analisada caso a caso, com base em critérios objetivos e razoáveis, evitando-se interpretações excessivamente formalistas que possam prejudicar a concorrência.

O Acórdão nº 1211/2021, em uma análise mais detalhada, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é um documento de grande relevância para a área de licitações e contratos públicos. Ele trata de um tema crucial: a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação em processos licitatórios.

O que diz o Acórdão?

Em resumo, o Acórdão nº 1211/2021 estabelece que a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação, durante a fase de julgamento das propostas, somente é válida se houver devida fundamentação. Ou seja, o pregoeiro ou a comissão de licitação deve justificar claramente a razão pela qual está concedendo essa nova chance ao licitante e neste caso é apenas para sanar dúvidas.

A decisão do TCU busca garantir:

Igualdade entre os licitantes: Ao exigir fundamentação, o TCU visa evitar que um único licitante seja beneficiado indevidamente com a concessão de uma nova oportunidade.



Transparência: A fundamentação da decisão deve ser clara e objetiva, permitindo que todos os participantes do certame compreendam os motivos que levaram àquela decisão.

Segurança jurídica: A decisão do TCU contribui para a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao estabelecer um critério claro para a análise desse tipo de situação.

Impactos do Acórdão

A publicação desse Acórdão gerou diversos impactos na prática:

Maior rigor na análise das propostas: Os pregoeiros e as comissões de licitação passaram a analisar as propostas com mais atenção, buscando identificar desde o início eventuais falhas na documentação.

Redução de recursos administrativos: Com a decisão do TCU, houve uma redução no número de recursos administrativos interpostos pelos licitantes, uma vez que as decisões passaram a ser mais bem fundamentadas.

Aumento da segurança jurídica: A decisão do TCU contribuiu para aumentar a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao estabelecer um critério claro para a análise desse tipo de situação.

Quando é possível conceder nova oportunidade?

O Acórdão nº 1211/2021 não impede a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação. No entanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso, sempre com base na fundamentação.

Em geral, a nova oportunidade pode ser concedida quando:

A falha na documentação não é grave: Ou seja, quando a falha não impede a comprovação da capacidade do licitante para executar o contrato.

A falha pode ser facilmente sanada: Quando o licitante pode apresentar a documentação faltante ou corrigir a falha de forma simples e rápida.

Conclusão: O Acórdão nº 1211/2021 representa um importante avanço na área de licitações e contratos públicos. Ao exigir fundamentação para a concessão de nova oportunidade, o TCU contribuiu para garantir a igualdade, a transparência e a segurança jurídica dos processos licitatórios.

O que se busca pela comissão de ampliar a competitividade está devidamente fundamentada e registrada.

Eficácia para fins de habilitação: A correção do erro tem como objetivo permitir a habilitação do licitante, caso ele esteja apto a participar do certame.

Por que esse artigo é importante?



O artigo 64 busca garantir a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo licitatório. Ao estabelecer regras claras sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para:

Evitar a apresentação de documentos falsos ou incompletos: A proibição de substituição de documentos após o prazo estabelecido desestimula a prática de fraudes.

Agilizar o processo licitatório: Ao limitar as possibilidades de alteração dos documentos, o artigo contribui para que o processo seja mais célere.

Aumentar a segurança jurídica: As regras claras e precisas do artigo 64 contribuem para reduzir o número de impugnações e recursos, aumentando a segurança jurídica do processo.

Em resumo: O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é uma importante ferramenta para garantir a lisura e a eficiência dos processos licitatórios. Ao estabelecer regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibilizada e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

A Jurisprudência do TCU é clara em suas letras em orientar que as propostas não seja de imediato desclassificadas e sim após a fase de lances, neste edital a empresa vencedora se atentou ao edital e indicou marca própria em sua proposta digital, o que o fez de acordo com o edital.

O edital ainda reza que será analisada a documentação enviada e solicitado pelo pregoeiro, que foi devidamente analisada e referendada pela área demandante e equipe técnica e após disponibilizadas.

Quanto a alegação que não foi apresentada declaração de disponibilidade de profissional, referida falta de declaração não é bastante para ceifar uma empresa do processo licitatório.

Quanto a vinculação ao instrumento convocatório esse pregoeiro se encontra estritamente vinculado nas regras dispostas no edital, como muito bem demonstrado acima, visto que o edital reza as regras para a ampliação da competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para administração, sendo um dos critérios a de menor preço, que neste está sendo realizada.



Requer ainda:

Que seja que seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão combatida, declarando a SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19 inabilitada no certame, o que acima demonstrado e muito bem, os argumentos não possuem fundamentos.

Que seja remetido a autoridade superior, o mesmo será feito.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)

A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.657.198/0001-20**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.

Quanto a notificação e decisões o edital rege que as Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Assim, quanto a exigência de envio físico da decisão está em desacordo com os moldes atuais e as razões foram apresentadas via e-mail, no qual será devidamente notificado, visto que, se o mesmo serviu para apresentar as razões servirá para notificar a decisão.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.



IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondendo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.657.198/0001-20**, visto que a documentação da empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA com PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA** e consequentemente vencedora do Item 1, do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 1.525/2022, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Mantendo-se a decisão que:

1. MANTER integralmente a decisão que declarou HABILITADA a empresa SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA.;
2. MANTER a classificação e a declaração da SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – UNEMAT;
3. determinar que, previamente ao início da execução contratual, sejam conferidos e exigidos todos os documentos previstos pelo Edital para essa fase, especialmente aqueles previstos no item 15.32 e demais autorizações cuja manutenção seja necessária durante a execução;
5. declarou a SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, vencedora do Item 01.

Declaro prejudicados os pedidos meramente instrumentais que tenham sido satisfeitos pela documentação incorporada aos autos durante a fase recursal.

Determino que os documentos complementares, certidões atualizadas, manifestações da fabricante, demonstrativo de exequibilidade e demais elementos utilizados nesta decisão permaneçam integralmente juntados e acessíveis no processo administrativo.

Encerrada a fase recursal, cesse o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e prossiga-se com os atos subsequentes do procedimento licitatório, observadas as



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



competências para adjudicação e homologação.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 21 de agosto de 2026.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 21 de agosto de 2026.

Profª. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora